SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008405-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-transporte**Requerente: **Leticia Carolina Silveira de Santana**

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação promovida por **LETÍCIA CAROLINA SILVEIRA DE SANTANA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, objetivando a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na imediata disponibilização de transporte para que ela possa realizar exames/tratamento adequado de sua patologia na cidade de Bauru/SP.

Sustenta, para tanto, que possui diagnóstico de anomalia craniofacial, má formação congênita dos ossos do crânio e da face (CID 10 Q 75), realizando tratamento em várias especialidades médicas no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo (HRAC/USP), localizado na cidade de Bauru/SP, desde o dia 25/01/1999, ou seja, 07 dias após seu nascimento. Ocorre que não possui condições de arcar com os custos de transporte até referido hospital, sendo que o próximo agendamento está previsto para o mês de <u>setembro/2018</u> e houve a suspensão do serviço gratuito pelo Município.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26.

O requerido apresentou contestação, alegando que, para a continuidade do tratamento fora do município, para a cidade de Bauru, a autora deveria comprovar as exigências constantes da Portaria 014/18.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao

Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas e o documento de fls. 25/26 evidencia que houve pedido administrativo.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 196), compreende não apenas o fornecimento de medicamentos, como também o tratamento médico e a garantia de meios para que este seja realizado.

Com efeito, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por sua vez, o art. 6°, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90, estabelece a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) para execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive financeira, daí que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, abrangendo medicamentos, insumos e acessórios, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente, aí incluído o transporte do paciente aos locais de atendimento.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária de obrigação de fazer Paciente que necessita de transporte para realizar tratamento médico em outro município - O direito à saúde não se limita apenas ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao bem estar dos cidadãos, mas também na possibilidade de fornecer serviços, como tratamento médico e transporte para este fim. O transporte, no caso, é a via de acesso à saúde Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população Não caracterizada ingerência indevida do

Judiciário no Executivo Em decisão monocrática, não se conhece do reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. (Apelação n. 0004874-90.2011.8.26.0180, Relator Desembargador Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013).

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do transporte, sendo assistida por Defensor Público, tendo renda mensal de R\$ 750,00 (fls. 21).

Ademais, os documentos de fls. 23/24 atestam a necessidade de tratamento contínuo na cidade de Bauru.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que o Município de São Carlos forneça o transporte adequado à parte autora para que realize seu tratamento no Município de Bauru/SP, até que obtenha alta médica.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO.

P.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA